



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370565**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006149-25.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ANTONIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 58936**

**APEL.Nº: 1006149-25.2023.8.26.0281**

**COMARCA: ITATIBA**

**APTE. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**APDA. : ANTONIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR**

**JUIZ : JOÃO PAULO SBRAGIA DE CARVALHO**

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – FALECIMENTO DO MUTUÁRIO – CASA BANCÁRIA QUE SEM JUSTIFICATIVAS VEM IMPEDINDO A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO PARA O NOME DO AUTOR, HERDEIRO DO MUTUÁRIO, O QUE INVIABILIZOU, INCLUSIVE, A REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO – AUSENTE PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS, OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. DECISÃO PROFERIDA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, uma vez tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. 172/174, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer, c. c. Indenização por Dano Moral, esta que foi proposta por **ANTONIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR**, pela qual foi julgada procedente a demanda, o que se deu para a específica finalidade de: ***“condenar a réu à proceder à transferência do contrato de financiamento do veículo HYUNDAI HB20, placa FLI-2G52 (antiga FLI 2652) para o nome do autor, bem como ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 4 mil. Incidirá correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do***

***arbitramento (súmula 362, STJ), bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até o dia 29/08/2024 (vigência da lei 14.905/2024). A partir de 30/08/2024 deverá incidir correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela SELIC (descontado o IPCA). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.”***

Insatisfeita com o resultado, dele recorre a casa de financiamentos demandada, assim procedendo por força de suas razões que vem juntadas a fls. 177/189, dando conta de que se faz necessária a reforma dos termos definidores da R. Sentença que submete a ataque, pois conforme indica, o Juízo deixou de enfrentar com a devida correção a questão como submetida a sua apreciação no feito, haja vista que inexistente qualquer responsabilidade que lhe possa ser imputada com suporte na narrativa apresentada pelo demandante, sendo certo que sempre atuou de boa-fé, fornecendo toda documentação requisitada pelo autor, de sorte a que a manutenção do entendimento adotado em 1º Grau implicará em enriquecimento indevido daquele que ocupa o polo ativo da relação, daí o porquê de pedir pela mais completa reforma do entendimento incorretamente adotado pela R. Sentença, de sorte a ter por julgada improcedente a demanda que em seu desfavor foi proposta.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões, estas que foram encartadas a fls. 196/207, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida frente ao Juízo junto ao 1º Grau de Jurisdição.

**É o relatório.**

O recurso como intentado pela casa de valores não está

a merecer acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada ao longo do todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, bem examinando o conjunto encartado aos autos, com real facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões como colocadas em debate, daí porque, de rigor se mostra a rejeição do apelo como agora movimentado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial apenas, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pela R. Sentença que se tem por indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

**“[...]Está demonstrado por meio de documentos a aquisição do veículo HYUNDAI HB20, placa FLI-2G52 (antiga FLI-2652) mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia pelo seu pai, Sr. Antônio Borges dos Santos, em operação datada de 07/01/2020 (fls. 111/112).**

**Em decorrência do falecimento de Sr. Antonio, os bens foram transferidos aos herdeiros (art. 1784, CC). A escritura pública de inventário e partilha de bens dá conta de comprovar que o autor passou a ter a propriedade do veículo em questão, assumindo o ônus de arcar com as parcelas do financiamento.**

**Nesse sentido, buscou a regularização contratual junto ao réu, para que o contrato fosse transferido ao seu nome, já que passou a ser o dono do veículo e o responsável pelo seu pagamento.**

**Pela documentação acostada aos autos percebe-se que o falecimento do seu pai ocorreu em 13/08/2021, escritura de inventário foi lavrada em 06/12/2021. Especialmente referente à documentação de fls 32/57, pode-se verificar a demora da resolução da**

**pendência ensejada pelo réu, que sucessivamente fez pedidos de novos documentos.**

**A demora impediu o licenciamento do veículo, o que ensejou pedido de tutela de urgência deferido às fls 91.**

**Assim, reputo configurada a responsabilidade civil da ré, que por meio da demora demasiada, causou prejuízo ao autor.**

**O dano moral é um conceito que se refere a prejuízos que afetam a esfera psíquica e emocional de uma pessoa, resultando em sofrimento, angústia, humilhação ou outros tipos de dor psicológica. Este tipo de dano é reconhecido como indenizável quando resulta de atos ilícitos que violam direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a integridade moral da vítima.**

**Para que o dano moral seja considerado indenizável, é necessário que a ofensa cause um impacto significativo na dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer aborrecimento cotidiano, mas de situações que realmente afetam a integridade psíquica e moral do indivíduo.**

**No caso dos autos, a demora da ré em proceder a transferência do contrato, mediante diversos pedidos de complementação da documentação, juntamente com a impossibilidade de realizar o licenciamento, são situações que superar o mero aborrecimento, e, portanto, configuradores do dano moral.**

**Quanto à fixação do dano moral, levando em consideração gravidade do fato em si, e suas consequências para a vítima, fixo os danos morais em R\$ 4 mil.[...]"**

**Em complemento ao quanto decidido pelo Juízo, e diante da análise dos elementos encartados ao conjunto de cognição apresentado, de rigor firmar entendimento no sentido de que competia a financeira recorrente comprovar que as dificuldades na obtenção da transferência do financiamento se deu por culpa do autor, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu, sendo certo que competia a ré, agora**

recorrente, comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito do autor, o que não se verificou no caso em análise, razão pela qual deve ser mantido o entendimento adotado pelo D. Sentenciante, o que naturalmente deve implicar na manutenção da pretensão como formulada pelo autor recorrido.

Com base em tais elementos, de rigor ter em mente que a R. Sentença como agora submetida a indevido ataque não se mostra capaz de comportar reforma, uma vez que de maneira plenamente adequada ao conjunto que foi encartado aos autos, apreciou o Juízo todas as questões que foram submetidas a sua análise no feito, o que naturalmente implica, e sem maiores discussões, na plena e integral manutenção do entendimento indevidamente atacado, este que, repita-se, se mostra ajustado, tanto a realidade legal vigente, quanto as provas apresentadas, porque ajustado aos elementos devidamente apurados no curso do desenrolar do processo, manutenção esta que se dá com o mais pleno e adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto ao montante fixado a título de Honorários Advocatícios, estes devidos pela apelante no episódio, honorários estes que agora se tem por majorados para 20% sobre o valor total de condenação, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em regência.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**  
**Relator(a)**